



Projeto de Lei nº PL 419 /99
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 20/05/99

Am

Atamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a abertura dos espaços de
lazer das escolas da rede pública de ensino
do Distrito Federal nos finais de semana e
dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. As escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal ficam obrigadas a abrir seus espaços de entretenimento e lazer nos finais de semana, objetivando atender as demandas por atividades de caráter lúdico/desportivo das comunidades que lhe são afetas, nos termos definidos no presente Estatuto Legal.

§ 1º. As escolas que, na sua estrutura física tiverem espaços de entretenimento, desporto e lazer, deverão manter os mesmos abertos para a comunidade, objetivando a prática das atividades mencionadas no *caput* do artigo das 09:00 horas às 18:00 horas do sábado e domingo.

§ 2º. A Secretaria de Educação poderá excepcionalizar a utilização desses espaços também nos feriados e em horários não mencionados na presente Lei.

Art. 2º. A Secretaria de Segurança Pública prestará todo o apoio logístico necessário à Secretaria de Educação, visando a preservação do patrimônio público e a segurança dos praticantes das atividades objeto da presente Lei.

Art. 3º. A Secretaria de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, regulamentará a presente Lei, procedendo as modificações necessárias em sua estrutura operacional para a plena implementação das atividades em tela.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Am

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 419 / 1999
Flo. n.º 01 <i>Lúcia</i>



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define a importância do desporto, insculpido no inciso IV e § 3º do artigo 217, *in verbis*:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I -

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º

§ 2º

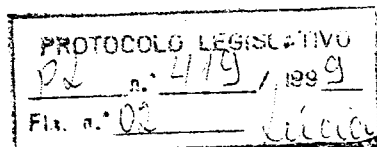
§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social”. (grifo nosso)

A Lei Orgânica do DF também define a responsabilidade do Estado no incentivo a prática do desporto, no *caput* do art. 254 e seu Parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 254. É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.

Parágrafo único. As unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal estarão voltadas para a população, com atendimento especial à criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência.”

Fica clara a importância da participação do poder público no incentivo a práticas de entretenimento e lazer para a população. Vale também ressaltar que o estímulo a tais práticas, principalmente no seio da juventude, diminui as manifestações e expressões de violência, às vezes, comuns nesta faixa etária. A prática do desporto reduz os índices de violência entre os jovens e ajuda no processo





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

de crescimento físico e mental do cidadão. O lazer traz alegria e facilita o convívio social, contribuindo para a definitiva inserção do indivíduo em sua comunidade.

Em função dos grandes benefícios sociais que advirão da aplicação da presente proposição, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	419
Fis. n.º	05
	Lúcia